



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529085-15.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY GLAUCO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram a preliminar de nulidade da prova acusatória e negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1529085-15.2024.8.26.0228.

Apelante: Wesley Glauco Santos.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

10ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

Voto nº 53.909 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Wesley Glauco Santos foi condenado a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias/multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. A defesa recorreu alegando nulidade da prova acusatória devido à atuação dos guardas municipais sem fundada suspeita e sem mandado judicial.

II. Questão em Discussão². A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da prova acusatória por abordagem irregular e (ii) a ausência de provas suficientes para a condenação.

III. Razões de Decidir³. Não houve irregularidade na abordagem, pois o réu foi flagrado em situação típica de tráfico de drogas, justificando a ação dos guardas municipais.

4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e laudo toxicológico. A versão do réu foi isolada e contrariada pelas provas testemunhais.

IV. Dispositivo e Tese⁵. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A abordagem em flagrante delito é válida e não configura nulidade. 2. A condenação é sustentada por provas materiais e testemunhais.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, "caput".

Jurisprudência Citada:

A informação sobre jurisprudência citada não foi encontrada no conteúdo fornecido.

O Juízo da 10ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital condenou **Wesley Glauco Santos** a cumprir pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão (no regime inicial fechado) e a pagar quinhentos e oitenta e três (583) dias/multa, por infração ao artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06.

Inconformado, o réu recorre por intermédio da Defensoria Pública arguindo preliminar de nulidade da prova acusatória, porque os guardas municipais agiram fora das suas atribuições e efetuaram abordagem e busca pessoal sem a presença de fundada suspeita. Reconhecida a nulidade e desentranhada dos autos a prova ilícita, deve ser absolvido por ausência de provas, até porque a busca foi realizada sem mandado judicial. Negou a prática do tráfico e os depoimentos dos guardas não contrariaram a sua versão.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A rigor o recurso sequer poderia ser recebido e processado, porque a defesa não submeteu ao juízo de primeiro grau as matérias que invoca agora nas razões recursais como fundamento do seu inconformismo.

Seja como for, não houve irregularidade alguma na abordagem e busca pessoal.

Guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina, quando tiveram a atenção despertada para o comportamento do réu e de um indivíduo que acabou fugindo, porque o réu entregava ao terceiro algo que retirava de uma pochete presa ao corpo, em atitude típica da traficância.

Realizada a abordagem, as suspeitas dos guardas foram confirmadas, porque na pochete que o réu trazia pendurada ao corpo havia porções de cocaína, crack e “skunk”.

Nas circunstâncias aludidas, qualquer do povo poderia realizar a abordagem porque o réu praticava tráfico de drogas, crime permanente, de modo que se encontrava o tempo todo em situação de flagrante delito.

Além das drogas, na pochete havia dinheiro.

Não há vício ou ilegalidade quando a abordagem do agente ocorre em situação de flagrante delito, em circunstância indicativa

de que traz consigo coisa ilícita ou de origem ilícita.

Exatamente o que ocorreu no caso em exame.

Afastada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 28/32, auto de exibição e apreensão de fls. 9/10, e pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 12/16.

O Apelante negou a imputação, sustentando que se dirigiu ao local do fato para comprar droga para consumo pessoal, e assim que os guardas chegaram o traficante fugiu. As drogas apreendidas não lhe pertenciam.

Mas a versão exculpatória não estava a merecer credibilidade, já que, isolada nos autos, foi contrariada pelos demais provas.

Os guardas Jaime e Alan afirmaram na fase extrajudicial, e em linhas gerais confirmaram no decorrer da instrução, que presenciaram o réu praticando ato típico da traficância, porque estava em um ponto de tráfico de drogas e entregou a um indivíduo algo que retirou de uma pochete que trazia presa ao peito, suspeitaram do comportamento, se aproximaram e o indivíduo fugiu. O réu foi abordado e na pochete que ele trazia consigo havia dinheiro e drogas variadas.

Nada nos autos está a indicar que os guardas tenham distorcido os fatos e falseado a verdade para incriminarem o Apelante de forma injustificada, até porque sequer o conheciam.

Embora não seja expressiva, a quantidade e variedade de drogas apreendidas é suficiente para evidenciar o propósito mercantil que animava a conduta do Apelante.

Também não há reparo a fazer na dosimetria.

A pena base foi aplicada no mínimo legal e na sequência majorada na fração de um sexto porque o Apelante é reincidente, registrando condenação anterior por tráfico com declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória, conforme certidão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

81.

A reincidência inviabiliza a incidência da causa especial de redução de pena. Como se trata de reincidência específica, o regime inicial fechado é o único compatível.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar** de nulidade da prova acusatória e **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO
Relator